



*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000077/2020**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 05/02/2020**

**HORA: 15:45:22**

**REQUERENTE: ADEIR ANTONIO LOZER - GABINETE VEREADOR  
ADEIR LOZER**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 10/2020.**

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNICÍPES  
REQUERENTES DOS SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS  
NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

Pg nº  
001  
A  
CMA



**Câmara Municipal de Aracruz**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

APROVADO 1º TURNO

07/12/2020

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 10/2020

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNÍCIPES REQUERENTES DOS SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

APROVADO 2º TURNO

19/12/2020

Presidência CMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal divulgará na página oficial do Município na internet, bem como, nas dependências da Secretaria Municipal de Agricultura, a lista de espera dos munícipes requerentes dos serviços com equipamentos agrícolas no Município de Aracruz, tais como, destoca, abertura de tanques, aragem, abertura de estradas, remoção de terra, caminhão de calcário, entre outros.

**§1º** - A lista deverá ser organizada por ordem de data de requerimento.

**§2º** - A lista deverá ser atualizada sempre que houver qualquer alteração.

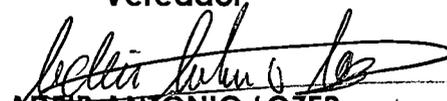
**§3º** - Caso algum munícipe cadastrado seja atendido preferencialmente, sem a observância da ordem da data de requerimento, esse fato deverá constar na lista, com a exposição dos motivos.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aracruz, 05 de fevereiro de 2020.

  
**CELSON SILVA DIAS**  
Vereador

  
**ADEIR ANTONIO LOZER**  
Vereador



**Câmara Municipal de Aracruz**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

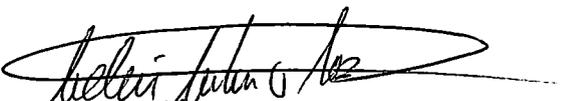
---

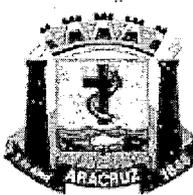
**JUSTIFICATIVA**

O objetivo é dar transparência ao processo e evitar que os requerentes aguardem sem nenhuma informação, atendendo o direito constitucional de acesso às informações públicas.

Câmara Municipal de Aracruz, 05 de fevereiro de 2020.

  
**CELSON SILVA DIAS**  
Vereador

  
**ADEIR ANTONIO LOZER**  
Vereador



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
004  
9  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 05/02/2020 15:45:30

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 10/2020.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNÍCIPIES REQUERENTES DOS SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Camara Municipal de Aracruz, 05 de fevereiro de 2020

\_\_\_\_\_  
Maisa Campos Oliveira  
Responsável

*Maisa e. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 77/2020 - Interno - GABINETE  
VEREADOR ADEIR LOZER  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 10/2020.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS  
MUNÍCIPIES REQUERENTES DOS SERVIÇOS COM  
EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
005  
CMA

Ofício nº 004 /2020

Aracruz, 03 de março de 2020.

**Para:** Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

**De:** Gabinete Vereador – Eliomar Antônio Rossato

**Assunto:** Parecer Projeto de Lei nº 010/2020

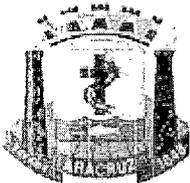
Excelentíssimo Procurador Geral,

Tendo recebido o encargo, na forma Regimental desta Casa de Leis, para emitir parecer sobre matéria submetida a meu exame, através da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e, fundamentado no Art. 31, Inciso IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz, **SOLICITO** a colaboração desta douta Procuradoria na análise e emissão de parecer jurídico do Projeto de Lei nº010/2020, dispõe sobre a divulgação da lista de espera dos Municípes requerentes dos serviços com equipamentos agrícolas no Município de Aracruz.

Atenciosamente,

  
**ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO**

Bibi Rossato



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
006  
CMAA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

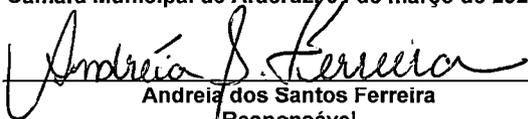
Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 04/03/2020 10:42:21

Despacho: A PROCURADORIA,

SEGUE O PROJETO DE LEI Nº 010/2020, PARA PARECER JURÍDICO, A PEDIDO DO VEREADOR ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO, RELATOR DO REFERIDO PROJETO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Camara Municipal de Aracruz, 04 de março de 2020

  
Andreia dos Santos Ferreira  
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 77/2020 - Interno - GABINETE  
VEREADOR ADEIR LOZER  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 10/2020.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS  
MUNICÍPIES REQUERENTES DOS SERVIÇOS COM  
EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 06/04/2020

  
PROCURADORIA



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº: 077/2020.**

**Requerente: Adeir Antonio Lozer e Celson Silva Dias.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 010/2020.**

**Parecer nº: 038/2020**

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA PARA SERVIÇOS AGRÍCOLAS. TRANSPARÊNCIA. EFICIÊNCIA. INTERESSE LOCAL. INICIATIVA COMUM. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Vereador Eliomar Antônio Rossato para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 010/2020, de autoria dos vereadores Adeir Antonio Lozer e Celson Silva Dias, que dispõe sobre a divulgação de lista de espera dos munícipes requerentes dos serviços com equipamentos agrícolas no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

**No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.**

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

**(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.**

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste contexto, não se deve perder de vista que todas as pessoas têm direito à informação, ou seja, de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção das situações resguardadas por sigilo, senão, vejamos:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Complementando o conteúdo do aludido direito, a Carta da República previu o direito de acesso à informação:

Art. 37 (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Para dar concretude aos mandamentos constitucionais foi editada a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) com incidência sobre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 45 da Lei nº 12.527/11 autoriza os municípios a editar leis próprias para definir regras específicas sobre o acesso a informações públicas.

Assim, não resta dúvida de que a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município (art. 30, I e II da CF/88), por se tratar evidentemente de assunto de interesse local.

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
11  
9  
CMA

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
12  
\$  
CMA

Não se permite, dessa forma, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das câmaras municipais.

Vejamos:

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. (STF, Pleno, ADI nº 3394/AM, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 23.8.2007)

Recentemente, em sede de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese:

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (STF – ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 29.09.2016, Publicação: DJe 11.10.2016, Tema 917)

Assim, somente nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do art. 61 da Constituição, ou seja, nos projetos cujas matérias sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas.

Outro limite à iniciativa legislativa é a impossibilidade de se remodelar, por norma de origem parlamentar, órgãos ou entidades da estrutura do Executivo.

O Legislativo não pode criar novas atribuições para órgãos/entidades existentes, nem criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88.

**Contudo, é possível coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente.**



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
13  
5  
CMA

Assim, proposta de lei que institua objetivos e indique ações para as políticas públicas, de forma meramente propositiva ou exortativa, sem criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Pública Municipal, não viola o art. 61, § 1º, II, e da CF/88.

Neste contexto, é importante lembrar que a transparência é dever constitucional do Poder Público, de modo que o presente projeto de lei apenas especifica a forma de cumprimento daquela obrigação pelos órgãos municipais já existentes, dentro de seus deveres genéricos de atuação.

Entendimento diverso inviabilizaria qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação ou dispêndio por parte da Administração Municipal

Ressalte-se que a mera ausência da indicação prévia de dotação orçamentária para custeio – caso haja necessidade – da referida política pública não configura a inconstitucionalidade da lei, posto que a norma pode ser aplicada no exercício financeiro seguinte, conforme já assentou o Pretório Excelso:

**A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.**

[ADI 3.599, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-05-2007, Plenário]

Ante o exposto, entendo que a iniciativa legislativa é comum.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto anteriormente, a Constituição da República estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da publicidade e eficiência, dentre outros, garantindo às pessoas o acesso à informação.

Conforme lecionam Bliacheriene, Ribeiro e Funari<sup>1</sup>, o Poder Público é apenas o guardião da informação pública:

<sup>1</sup> BLIACHERIENE, Ana Carla; RIBEIRO, Renato Jorge Brown; FUNARI, Marcos Hime. Governança pública, eficiência e transparência na administração pública. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, p. 9-15, jan. 2013.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
14  
\$  
CMA

“O dono da informação pública é o cidadão. Assim, são desnecessárias justificativas prévias de acesso aos dados e, de outro lado, a negativa de fornecimento pelo Estado deve ser justificada (...)

A transparência, em termos práticos, significa permitir informações abertas sobre atividades governamentais e suas decisões. E, mais do que isso, informações abrangentes, tempestivas e livremente disponíveis ao público.

Os governos devem mobilizar os cidadãos para que se engajem no debate público, opinem e contribuam para uma governança mais responsiva, inovadora e efetiva”.

Enfim, como se vê, a publicidade/transparência são instrumentos de controle das atividades administrativas que tendem a aumentar a eficiência das políticas públicas municipais.

Como visto, o art. 6º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) obriga o Poder Público a assegurar a gestão transparente das informações, inclusive sobre as políticas públicas, propiciando amplo acesso e divulgação.

Posto isto, entendo que a proposta é constitucional.

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página  
15  
CMA

## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 010/2020 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 02 de abril de 2020.

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760

Este documento foi assinado digitalmente por Maurício Xavier Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AAB3-4231-0ECD-B442.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/AAB3-4231-0ECD-B442> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: AAB3-4231-0ECD-B442**



### Hash do Documento

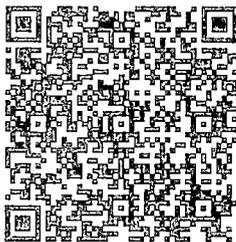
161E4D0EB6B5A1B1F57B39E32D30A449114B17098CB02E1FC253580C48FED9CB

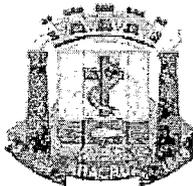
O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/04/2020 é(são) :

Mauricio Xavier Nascimento - 075.708.337-40 em 06/04/2020

12:10 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°  
14  
D  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

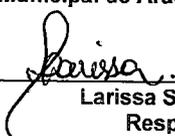
Trâmite Nº: **2**

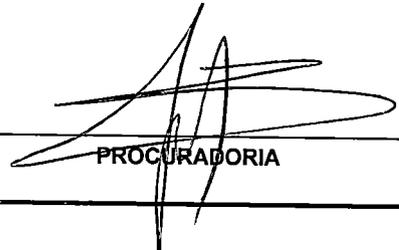
Data e Hora: **06/04/2020 13:06:28**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

**SEGUE PARACER PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.**

Camara Municipal de Aracruz, 06 de abril de 2020

  
Larissa Sian Cabidelli  
Responsável

  
PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 77/2020 - Interno - GABINETE  
VEREADOR ADEIR LOZER  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 10/2020.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS  
MUNICÍPIES REQUERENTES DOS SERVIÇOS COM  
EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

18

CMA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 010/2020 – DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNÍCIPES REQUERENTES DOS SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

APROVADO 1º TURNO

07/11/2020

**AUTORES: ADEIR ANTÔNIO LOZER E CELSON SILVA DIAS**

**RELATOR: ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO**

APROVADO 2º TURNO

19/11/2020

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a missão de relatoria no âmbito desta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

### **II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DA PROPOSIÇÃO.**

Essa análise consiste em verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. Também será examinada quanto a iniciativa, quanto a competência e aos seus aspectos de técnicas legislativa.

#### **A – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E JURIDICO.**

O Projeto de Lei nº 010/2020, dispõe sobre a divulgação da lista de espera dos munícipes requerentes dos serviços com equipamentos agrícolas no município de Aracruz.

No exame do mérito esta relatoria, passa a análise de matéria constante do Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, verificando que o mesmo se encontra em harmonia com a Lei Orgânica Municipal, conforme disposto no artigo 30.

**Art. 30.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto de Lei analisado está em conformidade a Constituição Federal que determina que todos os Poderes da União, Estados e Municípios devem obedecer aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A mesma constituição define em seu art. 5º que:

Art. 5º.

....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Ressalta-se também que o projeto de Lei em tela encontra-se em consonância com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que trata da Lei de Acesso à Informação que em seu art. 6º determina que:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

A mesma Lei determina que cabe aos municípios, estados ou ao distrito federal definir regras específicas quanto ao acesso a informação no âmbito municipal estadual ou federal.

Quanto a dotação orçamentária, o Superior Tribunal Federal na redação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3599-14 de 21/05/2007 determina que a ausência de dotação orçamentaria para custeio não configura o PL como inconstitucional, uma vez que a Lei pode ser aplicado em exercício financeiro posterior.

### **III - TÉCNICA LEGISLATIVA**

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, porém parece de retificação quanto ao art. 3º, in fine, a fim de retirar as expressões "revogando-se as disposições em contrário", em observância ao art. 9º da lei supracitada que define:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



#### IV – CONCLUSÃO

Após examinar o **Projeto de Lei nº 010/2020**, no intuito de verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, esta relatoria se manifesta pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO**, com alteração conforme emenda modificativa anexa.

Aracruz-ES, 01 de dezembro de 2020.

**Eliomar Antônio Rossato**

**Vereador Relator**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020**

O ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 010/2020, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNÍCIPIES REQUERENTES DOS SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º-** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Aracruz-ES, 01 de dezembro de 2020.

  
**Elomar Antônio Rossato**  
Vereador Relator



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

APROVADO 1º TURNO

07/12/2020  
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

14/12/2020  
Presidência CMA

**EMENTA DO PROJETO:** DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNICÍPIES REQUERENTES DOS SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de Autoria dos Vereadores Celson Silva dias e Adeir Antônio Lozer, cujo objetivo é dar mais transparência aos processos de solicitação de máquinas agrícolas, com a divulgação de lista de lista de espera dos municípes que solicitarem os serviços das máquinas.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto versa sobre matéria de competência municipal nos termos dos artigos. 30, inciso I da Constituição Federal e 30, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Ditos isto, temos que as Comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara. Com relação a determinadas proposições ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres. A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas - Comissão permanente criada na forma do Artigo 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo realizar estudos e emitir pareceres sobre matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto econômico-financeiros das proposições.

A Comissão também deve ser manifestar sobre todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, mas, especialmente a Comissão deverá observar as regras constitucionais relativas ao orçamento público e a legislação de controle das finanças públicas, em especial a Lei 4.320/64 e a LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Pg nº

23

Q  
CMA

Ainda no que se refere às atribuições desta Comissão, nos termos do Artigo 30, II, do Regimento Interno, compete a Comissão Finanças se manifestar sobre matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras propostas que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal, incluindo aquelas que tratem do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do Projeto de Lei referente ao orçamento anual e a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

O Projeto em tela busca dar mais transparência aos serviços prestados pelas máquinas agrícolas no Município, com a divulgação da lista de espera daqueles que tiverem o serviço solicitado.

Não há repercussão na esfera orçamentária e financeira do Município na medida em que o ente já dispõe de endereço eletrônico e pessoal necessários à pretensa divulgação.

Diante do exposto, **OPINO PELO PRESSOGEUIMENTO DA MATÉRIA** com as emendas apresentadas.

Aracruz – Espírito Santo, 02 de dezembro 2020.

**FÁBIO NETTO DA SILVA**  
**VEREADOR - RELATOR**



# Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

24

CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## **EMENDA SUPRESSIVA N.º 27 /2020 AO PROJETO DE LEI N.º 010/2020 – DO PODER LEGISLATIVO.**

Suprime o Artigo 2º do Projeto de Lei n.º 010/2020, de autoria do Vereadores Celson Silva Dias e Adeir Antônio Lozer, com a seguinte redação:

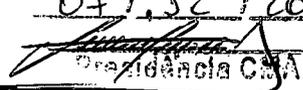
*“Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”*

Aracruz – Espírito Santo, 02 de dezembro de 2020.

  
FÁBIO NETTO DA SILVA  
VEREADOR

APROVADO 1º TURNO

07 / 12 / 2020

  
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

14 / 12 / 2020

  
Presidência CMA



# Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.

25

CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 171ª Sessão Ordinária

Data: 07/12/2020

2º Turno: 172ª Sessão Ordinária

Data: 14/12/2020

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 010/2020 – DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNICÍPIES REQUERENTES DOS SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado		Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		X		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig.º  
26  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

2º Turno: 172ª Sessão Ordinária

Data: 14/12/2020

**PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 027/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 010/2020 – DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNICÍPIES REQUERENTES DOS SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos  
Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.  
27

  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 171ª Sessão Ordinária

Data: 07/12/2020

2º Turno: 172ª Sessão Ordinária

Data: 14/12/2020

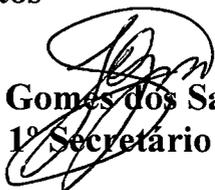
**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 010/2020 – DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNÍCIPES REQUERENTES DOS SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos  
Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fg nº

28

CMA

Aracruz-ES, 16 de dezembro de 2020.

Of. nº. 340/2020  
Gab. da Presidência

## **SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 010/2020** – Dispõe sobre a divulgação da lista de espera dos munícipes requerentes dos serviços com equipamentos agrícolas no município de Aracruz, o qual foi **aprovado** em 2º Turno na 172ª Sessão Ordinária, realizada em 14/12/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES,**

  
**PAULO FLÁVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara

**Exmº. Sr.**  
**JONES CAVAGLIERI**  
**Prefeito Municipal de Aracruz**  
**Nesta**

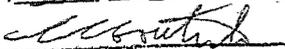


LEI N.º 4.361, DE 12/01/2021.



**SANCIONADA**

Em, 12/01/2021.

  
Prefeito Municipal

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNICÍPEIS REQUERENTES DOS SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal divulgará na página oficial do Município na internet, bem como, nas dependências da Secretaria Municipal de Agricultura, a lista de espera dos munícipes requerentes dos serviços com equipamentos agrícolas no Município de Aracruz, tais como, destoca, abertura de tanques, aragem, abertura de estradas, remoção de terra, caminhão de calcário, entre outros.

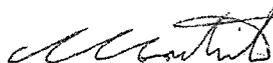
**§1º** A lista deverá ser organizada por ordem de data de requerimento.

**§2º** A lista deverá ser atualizada sempre que houver qualquer alteração.

**§3º** Caso algum munícipe cadastrado seja atendido preferencialmente, sem a observância da ordem da data de requerimento, esse fato deverá constar na lista, com a exposição dos motivos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Aracruz/ES, 12 de Janeiro de 2021.



LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

30

  
CMA

**ORIGEM**

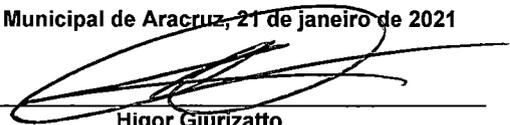
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **21/01/2021 16:50:18**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.361 de 12 de janeiro de 2021, finalizo o presente processo e encaminhamento para o arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 21 de janeiro de 2021

  
\_\_\_\_\_  
Higor Giurizatto  
Responsável

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 77/2020 - Interno - GABINETE  
ADEIR LOZER  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 10/2020.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS  
MUNICÍPIES REQUERENTES DOS SERVIÇOS COM  
EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ARQUIVO LEGISLATIVO